



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10909.900450/2008-90
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-009.420 – 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2019
Matéria PER/DCOMP RETIFICADORA
Recorrente APM TERMINALS ITAJAI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A mera apresentação de DCTF/DACON retificadoras, desacompanhada de provas quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.

Recurso especial do contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e

Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte (fls. 97/111), admitido pelo despacho de fls. 118/121. Insurge-se contra o Acórdão 3803-000.674 (fls. 89/91), de 24/08/2010, o qual foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.
REQUISITO DE VALIDADE*

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

O recurso foi admitido quanto à possibilidade de análise de compensação somente após a retificação da DCTF.

Entende a recorrente que pode ser permitida a entrega de PER/DCOMP retificadora após o despacho decisório, desde que provado com documentação hábil o erro que levou a um eventual indébito. No seu caso, em manifestação de inconformidade acostou a DACTON retificadora com elementos que ensejam a análise pelo Fisco dos valores. Igualmente, retificou a DCTF. Não acostou qualquer documento contábil-fiscal a respaldar a retificação das daquelas declarações. Pede o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações.

A Fazenda, em contrarrazões (fls. 123/128), pede o não conhecimento do recurso do contribuinte por entender que o mesmo estaria sendo usado "para a rediscussão do conjunto fático-probatório", e, no mérito, pede que seja negado provimento àquele.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Ao contrário do que alega a Fazenda, não identifico que o recurso queira revolver o conjunto fático-probatório, mas sim se cabe compensação de indébito após a decisão que não homologa inicialmente a compensação. Portanto, conheço do recurso nos termos em que foi processado.

A jurisprudência desta Turma é uníssona no sentido de que a mera entrega de DCTF retificadora em pedido de restituição/compensação, desacompanhada de provas do efetivo indébito, não é, por si só, suficiente para comprovação do crédito. Veja-se a ementa do Acórdão 9303-005.708, de 19/10/2017, de relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 30/04/2001*

*DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO
DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.*

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Contudo, no caso em comento, o contribuinte apenas acostou DACON e DCTF retificadoras, não acostando qualquer elemento de prova a demonstrar o valor retificado que ensejou seu pedido de repetição. Veja-se a conclusão do recorrido:

Ademais, sem prejuízo do acima exposto, a Defendente não argumenta acerca da origem do seu crédito, que bases deixou de tributar quando da nova apuração e não se ocupou, nas duas instâncias, em demonstrar essa origem colacionando os elementos da sua apuração e comprová-lo com anexação da escrita contábil-fiscal pertinente.

Ora, a simples apresentação de declarações retificadoras, por si só, nada provam. Sequer se sabe a suposta origem do alegado crédito. Deveria o contribuinte instruir seu pedido com documentação contábil-fiscal de modo a provar o valor objeto da retificação, mas não o fez em qualquer momento do *iter* processual.

Assim, não tendo o contribuinte juntado qualquer elemento de prova aos autos a demonstrar a certeza e liquidez do postulado crédito, sem reparos à decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço do recurso especial do contribuinte e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10909.900450/2008-90
Acórdão n.º **9303-009.420**

CSRF-T3
Fl. 5
